DELIBERAÇÃO AC00 - 2172/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7471/2015
PROTOCOLO	: 1589916
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA - ANDRIELI AGUIAR NUNES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES DAS CONTRATAÇÕES – ESTOQUE INDEVIDAMENTE CONTABILIZADO – ATUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS – REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS – REGULAMENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – CONTROLE DE FROTA E DO COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – DANO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão de gestão fiscalizados em auditoria em que se verifica o descumprimento de responsabilidades do gestor, caracterizados por Irregularidades das contratações, estoque não devidamente contabilizado, ausência de atualização da declaração anual de bens, registro de contas bancárias na razão contábil, de regulamentação para recebimento de mercadorias e serviços, de controle de frota e de combustível e inventário de Bens móveis. Aplica-se multa ao gestor por ato que acarreta dano ao erário, pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados e, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, acarretando recomendação. As despesas realizadas sem fundamento e comprovação são passíveis de impugnação e devem ser restituídas ao erário com as devidas correções para reparação do prejuízo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados na gestão do Sr. Vagner Gomes Vilela e da Sra. Andrieli Aguiar Nunes constatados no Relatório de Auditoria n. 027/2014, impugnação em desfavor do Sr. Vagner Gomes Vilela, no valor de R$3.000,00 (três mil reais), decorrente de pagamento realizado a maior na aquisição de combustíveis junto à empresa DAHM Comércio de Combustíveis Ltda, R$3.239,00 (três mil, duzentos e trinta e nove reais), relativos a pagamento realizado para a empresa ISR de Alencar-ME, R$6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais), decorrentes do pagamento feito à INTECO – Tecnologia Informática Coxim Ltda, com aplicação de multa em valor equivalente a 166 (cento e sessenta e seis) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela, com recomendação ao Ordenador de Despesas para que, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS**, referente ao período de janeiro a setembro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, Prefeito Municipal e da Senhora **Andrieli Aguiar Nunes**, Secretária Municipal de Saúde, resultando no Relatório n. 027/2014.

Consoante demonstra citado Relatório, ao concluir o exame realizado junto ao mencionado Fundo Municipal, restaram demonstradas as irregularidades abaixo transcritas, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela e da Sra. Andrieli Aguiar Nunes:

> 1 - Ausência de prestação de contas pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal de Saúde (Item 4.2);
>
> 2- Não atualização da declaração anual de bens dos servidores (Item VI);
>
> 3 - Irregularidades das contratações: valor pago acima da cotação; desvio aos objetivos da licitação; contratação sem suporte orçamentário; restrição à competitividade; contratos sem assinatura; notas de empenho e de pagamento sem assinaturas; duplicidade de pagamentos (Item IX);
>
> 4- Estoque não devidamente contabilizado (Item X);
>
> 5- Não há registro das contas bancárias no razão contábil (Item XI);
>
> 6 - Não há regulamentação para recebimento de mercadorias e serviços (Item XII);
>
> 7- Não houve análise do Relatório de Gestão de 2013 pelo Conselho Municipal de Saúde (Item XIII);
>
> 8- Bens móveis - Não há inventário (Item 16.1);
>
> 9- Bens imóveis - Não há inventário (Item 16.2);
>
> 10 - Não há controle da frota e do combustível (Item XVIII),

Determinei a intimação do Sr. Vagner Gomes Vilela e da Sra. Andrieli Aguiar Nunes, para que viessem aos autos com justificativas e/ou documentos, visando sanar as irregularidades, estabelecendo-se, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, consoante despacho de f. 110.

Regularmente intimados – f. 111/112 -, houve o comparecimento somente do Prefeito Municipal com justificativas e documentos acostados às f. 120/128, que exigiram nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 28888/2015, quando relatou a tramitação processual e em seguida trouxe seu posicionamento referente à resposta/justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas e concluiu, verbis:

> Em face do exposto, conclui-se que diante das diversas irregularidades apontadas no relatório de Auditoria nº 27/2014, referente às contratações abaixo do limite estabelecido na Resolução Normativa nº 76 de 11/12/2013, ao apresentar justificativas e documentos, **o Ordenador de Despesa se restringiu apenas a dispensa nº 04/2014, de aquisição de combustível, sendo assim, não descaracterizou as ilegalidades de outras contratações.**
>
> Além disso, informou as medidas tomadas pela Administração buscando a reparação das irregularidades elencadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10 do Relatório, entretanto, conforme descrito nas análises das justificativas, **não foram encartados aos autos quaisquer documentos que comprovem tais atos.**
>
> Portanto, **reiteramos o Relatório de Auditoria nº 27/2014, exceto no que tange a ausência de prestação de contas pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal de Saúde (item 1) e da ausência de análise do Relatório de Gestão de 2013 pelo Conselho Municipal de Saúde (item 7).** (grifei)

Manifestou-se o Ministério Público de Contas via Parecer n. 15043/2016, e após relatar o processo, atribui razão ao corpo técnico da 5ª Inspetoria quanto às irregularidades não sanadas, passíveis de aplicação de multa e adoção de medidas visando ao exato cumprimento da legislação.

Em seguida passou o Parquet a listar cada uma das irregularidades, analisando a resposta apresentada pelo Gestor, para concluir:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC nº 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – **Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens VI, IX, X, XI, XII, XVI (subitens 16.1 e 16.2) e XVIII do Relatório de Auditoria nº 27/2014 como IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12.
>
> 2 – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal**, nos termos do art. 42 IX e 44, I, ambos da LC nº 160/12, por cada um dos itens considerados irregulares.
>
> 3 – **Pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 10.229,00 (Dez mil, duzentos e vinte e nove reais),** por restar constatado prejuízo ao erário com a realização de despesas sem fundamento legal, em contrariedade ao princípio da legalidade e sem a devida comprovação da liquidação, conforme destacado nos subitens 9.1.10 e 9.1.13 do item IX do Relatório de Auditoria nº 27/2014, nos termos do art. 172, II, III, 'a' da Resolução Normativa nº 076/13.
>
> 4 – **Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS**, tendo como período examinado, janeiro a setembro de 2014, sendo Prefeito Municipal o Senhor Vagner Gomes Vilela e Secretária Municipal de Saúde a Senhora Andrieli Aguiar Nunes, e gerou o Relatório n. 027/2014, no qual foram descritas todas as atividades desenvolvidas e as irregularidades encontradas, vindo o mesmo acompanhado dos documentos correspondentes.

As irregularidades foram todas descritas no relatório retro, e diante das intimações encaminhadas, apenas o Prefeito Municipal atendeu, quando apresentou suas justificativas e documentos que foram reanalisados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 130/135 quando deixou registrado o seguinte:

> **2.1 Ausência de prestação de contas pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal de Saúde (Item 4.2):**
>
> **Análise da justificativa:** Tendo em vista o encaminhamento da ata digital de aprovação do Balanço Geral de 2014, peça 10- fls. 123/124, verifica-se a prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, atendendo aos termos do art. 1º, § 2º da Lei 8.142/1990.
>
> **2.2 Não atualização da declaração anual de bens pelos servidores (Item VI):**
> **2.3**
>
> **Análise da justificativa:** Em que pese à justificativa visando à regularização, não foi carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem tais medidas.
>
> **2.4 Irregularidades das contratações: valor pago acima da cotação; desvio aos objetivos da licitação; contratação sem suporte orçamentário; restrição à competitividade; contratos sem assinatura; notas de empenho e de pagamento sem assinaturas; duplicidade de pagamentos (Item IX):**
>
> **Análise da justificativa:** Apesar da justificativa, reitera-se os termos do Relatório de Auditoria, item IX - f. 09/10, pois não houve comprovação da alegação, visto que a Nota de Empenho nº 55 no valor de R$ 4.752,44 foi anulada e substituída pela Nota de Complementação de Empenho nº 01, no valor de R$ 5.582,00, ou seja, maior que o inicial, e também, a Ordem de Pagamento e a Nota Fiscal estão no valor de R$ 4.752,44. Dessa maneira, afere-se o pagamento ao contratado no valor de R$ 7.752,44, portanto, maior que o da cotação.
>
> **Análise da justificativa:** não há irregularidades, nesse sentido, referente à aquisição de combustível, Dispensa nº 02/2014.
>
> **Análise da justificativa:** Conforme descrito no relatório de Auditoria, f. 15 dos autos, a caracterização da restrição de competitividade se deu em razão da diferença de horário descrito no diário oficial e no edital, acerca do Pregão Presencial 009/2014, visando à prestação de serviços gráficos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde. Desta feita, a justificativa apresentada não se refere às irregularidades detectadas.

Análise da justificativa: cabe salientar que a ausência de assinatura do contrato não se refere à aquisição de combustível, Dispensa nº 02/2014, pois foi por meio de instrumento congênere, Nota de Empenho nº 55, porém a outros contratos, como o de nº 80/2014, firmado com a empresa RPR Criações Gráficas Ltda, no valor de R$ 9.654,80.

Análise da justificativa: O ordenador de despesas encaminhou apenas as notas de empenho e de pagamento referente à aquisição de combustível, Dispensa nº 02/2014, com as devidas assinaturas, sendo assim, não encaminhou as relativas a outros contratos, como os de nº 25/2014, contratada RPR Criações Gráficas, e o de nº 25/2014, contratada Rezende & Diniz Neto Ltda EPP. Portanto, não descaracterizou as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria no que tange as demais contratações.

Análise da justificativa: Não houve a comprovação de tal afirmação.

2.5 Estoque não devidamente contabilizado (Item X):

Análise da justificativa: Em que pese à justificativa visando à regularização, não foi carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem tais medidas.

2.6 Não há registro das contas bancárias no razão contábil (Item XI):

Análise da justificativa: Em que pese à justificativa visando à regularização, não foi carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem tais medidas.

2.6 Não há regulamentação para recebimento de mercadorias e serviços (Item XII):

Análise da justificativa: Em que pese à justificativa visando à regularização, não foi carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem tais medidas.

2.7 Não houve análise do Relatório de Gestão de 2013 pelo Conselho Municipal de Saúde (Item XIII):

Análise da justificativa: A prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, relativo ao exercício financeiro de 2013, autuada no TC/3901/2014, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Jerson Domingos.

2.8 Bens móveis – Não há inventário (Item 16.1):

Análise da justificativa: Em que pese à justificativa visando à regularização, não foi carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem tais medidas.

2.9 Bens imóveis – Não há inventário (Item 16.2):

Análise da justificativa: Em que pese à justificativa visando à regularização, não foi carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem tais medidas.

2.10 Não há controle de frota e do combustível (Item XVIII):

Análise da justificativa: Em que pese à justificativa visando à regularização, não foi carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem tais medidas.

Após proceder a estas análises das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Jaraguari, a 5ª Inspetoria apresentou a seguinte conclusão:

> Em face do exposto, conclui-se que diante das diversas irregularidades apontadas no relatório de Auditoria nº 27/2014, referente às contratações abaixo do limite estabelecido na Resolução Normativa nº 76 de 11/12/2013, ao apresentar justificativas e documentos, o Ordenador de Despesa se restringiu apenas a dispensa nº 04/2014, de aquisição de combustível, sendo assim, não descaracterizou as ilegalidades de outras contratações.
>
> (...)
>
> Portanto, reiteramos o Relatório de Auditoria nº 27/2014, exceto no que tange a ausência de prestação de contas pelo gestor do fundo ao Conselho Municipal de Saúde (item 1) e da ausência de análise do Relatório de Gestão de 2013 pelo Conselho Municipal de Saúde (item 7).

Em seu parecer de f. 136/140, o Ministério Público de Contas igualmente identificou cada uma das irregularidades, analisou as respostas do Gestor e opinou sobre as mesmas, entendendo que houve infração a norma legal e regulamentar – art. 42 e seus incisos da Lei Complementar n. 160/2012 -, do qual extraímos:

> O achado destacado no **item VI do Relatório de Auditoria nº 27/2014**, consubstanciado na falta de atualização da declaração anual de bens pelos servidores, constitui infração por inobservância das disposições constantes no art. 1º, caput e inciso VII, da Lei 8.730/93
>
> **No item IX do Relatório de Auditoria nº 27/2014**, a equipe inspecionante destacou uma série de irregularidades envolvendo diversas contratações públicas.
>
> **Nos subitens 9.1.1 e 9.1.4** verificou-se a ocorrência de pagamentos a maior, no importe total de R$ 52.51 e R$ 29,86.
>
> **Nos subitens 9.1.2 e 9.1.3**, destacou-se a existência de erro material na publicação dos extratos de ratificação, nos quais se fez constar valores diferentes dos constantes nos extratos originais: R$ 1.632,00/R$ 1.642,28.
>
> **No subitem 9.1.5**, abordou-se o Contrato nº 114/2014, firmado com a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda. (...) Verificou-se, neste caso, que a nota de empenho fora emitida antes da cotação de preços, concluindo-se daí que a contratação se deu sem licitação. Além disso, restaram destacadas a intempestividade da publicação do contrato e a inexistência de suporte orçamentário para a contratação.
>
> **No subitem 9.1.6** destacou-se a utilização indevida do permissivo legal da contratação direta, posto que a ausentes os requisitos listados nos dispositivos correspondentes.
>
> **No subitem 9.1.7** abordou-se o Pregão Presencial nº 009/2014, no qual se destaca a irregularidade consubstanciada na veiculação de horários diferentes para a realização da sessão pública, promovendo a frustra o caráter competitivo e isonômico do certame.
>
> **No subitem 9.1.8**, **9.1.9**, **9.1.11 e 9.1.12 abordou-se o Contrato nº 80/2014**, firmado com a empresa RPR Criações Gráficas; Contrato nº 25/2014, firmado

com a empresa Rezende e Diniz Neto Ltda. ME; Contrato nº 25/2014, firmado com a empresa LF de Souza ME e Contrato nº 25/2014, firmado com COMGRAF Gráfica e Editora Ltda EPP, destacando-se a ausência de assinatura do ordenador de despesas no instrumento de contrato e nas Ordens de Pagamento nº 164.8 e 163.3 (Contrato nº 80/2014); ausência de assinatura do ordenador de despesas na Nota de Empenho n° 308 (Contrato nº 25/2014); ausência de assinatura do ordenador de despesas nas Ordens de Pagamento n° 168.2 e 168.3 (Contrato nº 25/2014) e ausência de assinatura do ordenador de despesas no instrumento de contrato (Contrato nº 25/2014).

Nos subitens 9.1.10 e 9.1.13, verificou-se irregularidade na liquidação de despesas. No primeiro caso, referente à contratação da empresa ISR de Alencar ME, não foram apresentados documentos comprobatórios da efetiva liquidação dos valores empenhados, no total de R$ 3.239,00. No segundo caso, o serviço tomado junto à empresa INTECO Tecnologia Informática Coxim Ltda., pelo valor de R$ 6.990,00, consubstanciados na correção do banco de dados e de tabelas corrompidas do aplicativo gestão de saúde, já se encontrava contemplado no Contrato n° 067/2014, havendo, portanto, uma duplicidade.

No item X do Relatório de Auditoria nº 27/2014, a equipe inspecionante descreveu achado ao teor do qual “os saldos em estoque dos bens de consumo (medicamentos), existentes no almoxarifado da Farmácia Central, não são registrados na Contabilidade do Fundo Municipal”,

No item XI do Relatório de Auditoria nº 27/2014, a equipe inspecionante destacou o seguinte:

Em 30 de setembro de 2014, por meio de Boletim Financeiro emitido, foi verificada a existência de R$ 885.286,65 no grupo Disponível, porém o setor de contabilidade não havia feito o lançamento no livro razão. Devido ao atraso nos lançamentos contábeis, a conciliação bancária não pôde ser realizada.

No item XII, detectou-se a inexistência de regulamentação do recebimento de mercadorias.

Compulsando os autos, verifica-se que, realmente não há regulamentação do recebimento de mercadorias.

Nos subitens 16.1 e 16.2 do item XVI, a equipe inspecionante destacou, respectivamente, a inexistência de levantamento dos bens móveis e de registro dos imóveis.

No Item XVIII, a equipe inspecionante identificou deficiência no controle dos veículos e no consumo de combustível.

Após apresentar todas essas informações sobre as irregularidades existentes, concluiu o parquet:

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC nº 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens VI, **IX**, **X**, **XI**, **XII**, **XVI (subitens 16.1 e 16.2) e XVIII do Relatório de Auditoria nº 27/2014 como IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12.

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, **por restar caracterizado infração a norma legal**, nos termos do art. 42 IX e 44, I, ambos da LC nº 160/12, por cada um dos itens considerados irregulares.

3 – Pela IMPUGNAÇÃO do montante de R$ 10.229,00 (Dez mil, duzentos e vinte e nove reais), por restar constatado prejuízo ao erário com a realização de despesas sem fundamento legal, em contrariedade ao princípio da legalidade e sem a devida comprovação da liquidação, conforme destacado nos **subitens 9.1.10 e 9.1.13 do item IX da Relatório de Auditoria nº 27/2014**, nos termos do art. 172, II, III, 'a' da Resolução Normativa nº 076/13.

4 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Em uma acurada análise de todo o processo, imperioso reconhecer que, efetivamente, houve total descaso por parte dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, no período auditado. Não se preocuparam em cumprir com as exigências legais que devem nortear todo aquele que se dispõe a administrar a coisa pública, e no momento em que compareceram nos autos em resposta à intimação, evidenciou-se, ainda mais, seu claro descompromisso com o Fundo que administraram, e, como bem anotado pelo Ministério Público de Contas, haverão de ser responsabilizados com aplicação de multa e impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Assim, porque restaram mantidas praticamente todas as irregularidades, exceto à prestação de contas pelo gestor do Fundo ao Conselho Municipal de Saúde e ainda quanto à análise do Relatório de gestão de 2013, pelo citado Conselho, evidente o incumprimento do que dispõe o art. 1º, caput e inciso VII, da Lei 8.730/93; arts. 76 a 80; 83 e 86; 94 a 96, da Lei 4.320/64; artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigos 2º e 14; 67, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/93; art. 172, II, III, 'a' da Resolução Normativa nº 076/13, e por esses motivos é de se acolher o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor VAGNER GOMES VILELA, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, e Senhora ANDRIELI AGUIAR NUNES, Secretária Municipal de Saúde, quando à frente do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS**, identificados no Relatório de Auditoria n. 027/2014, quando examinado o movimento financeiro, patrimonial, contábil e ainda as contratações e aquisições no período de janeiro a setembro de 2014, diante do incumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal; art. 1º, caput e inciso VII, da Lei 8.730/93; arts. 76 a 80; 83 e 86; 94 a 96, da Lei 4.320/64; artigos 2º e 14; 67, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/93; art. 172, II, III, 'a' da Resolução Normativa nº 076/13, e ainda diante das violações capituladas no art. 42, caput e incs. I; II; IV; V; VIII e IX, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância de **R$ 13.229,00 (treze mil, duzentos e vinte e nove reais),** em desfavor do Senhor VAGNER GOMES VILELA, CPF N. 517.662.131-20, residente à Rua Marcelino Nunes Ferreira, 100 – COHAB, Jaraguari/MS, para fins de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do art. 172, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo:

II. a - R$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente de pagamento realizado a maior na aquisição de combustíveis junto à empresa DAHM Comércio de Combustíveis Ltda - item 9.1.1 e 9.1.4 do relatório de auditoria às f. 09/10;

II. b – R$ 3.239,00 (três mil, duzentos e trinta e nove reais), relativos a pagamento realizado para a empresa ISR de Alencar-ME, pela prestação de serviços gráficos, sem a devida liquidação - item 9.1.10 do relatório de auditoria às f. 18;

II. c – R$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais), decorrentes do pagamento feito à INTECO – Tecnologia Informática Coxim Ltda, despesa sem fundamento legal e sem a liquidação - item 9.1.13 do relatório de auditoria às f. 19.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 166 **(cento e sessenta e seis) UFERMS** ao Senhor Vagner Gomes Vilela, já identificado no item primeiro desta, correspondendo a 30% (trinta por cento) do valor do dano ao erário, prevista no art. 170, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** ao Prefeito Vagner Gomes Vilela, para que recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Aquidauana, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea a, II, III, alínea a, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável antes informado efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesas para que, adote as medidas necessárias ao cumprimento das exigências constitucionais – art. 37, caput; legais – Lei n. 8.666/93; Lei n. 4.320/64 -, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos, fiscalizados na Auditoria n. 027/2014, com aplicação de multa, impugnação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB-TWA

SETAC. KBV/ARP